



PROCESSO TC : 009023/2017
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito
NATUREZA : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos – 2016
INTERESSADA : Maria Vanilde dos Santos
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses - Parecer nº 341/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC - 21849 PLENO

EMENTA

Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da **Sr^a. Maria Vanilde dos Santos**, portadora do CPF nº: **966.744.155-53. Regulares**, nos termos do artigo 43, I, da Lei Complementar nº 205/2011.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo **TC – 009023/2017** da Prestação de Contas Do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Vanilde dos Santos, apresentada a este Tribunal de Contas em 24/04/2017, tempestivamente, sob o Protocolo nº. 059816/2017, estando de acordo com o estabelecido no art. 41, I, da Lei Complementar nº 205/2011, legislação vigente neste Tribunal de Contas.

Foi expedido **Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno** (fl. 9), como também **Certificado de Auditoria** (fl. 10), entendendo pela Regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2016.

Outrossim, a **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em seu **Relatório de Contas Anuais**, às fls. 172/174, informa, inicialmente, que a análise do processo ocorrerá com base na documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 205/2011 e Resolução TC nº

PROCESSO TC – 009023/2017 **DECISÃO TC - 21849 - PLENÁRIO**
222/2002, como também observa, ao final, após consulta ao Sistema de Controle de Processos e Protocolos – SPCP/TC, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal, referente ao exercício financeiro em análise.

Ademais, a Coordenadoria Oficiante em sua conclusão – **Item 6**, informa que as Contas em análise apresentou uma única falha e/ou irregularidade (**Item 2.4**), transcrita abaixo:

Temos abaixo que o Déficit Orçamentário foi de R\$ 92.005,08, e as Disponibilidades encerraram com R\$ 166.310,96. Analisando apenas estes dois dados poderíamos dizer que a falha poderia ser suprida, pois ficou saldo no financeiro, mas quando analisamos o Balanço Patrimonial (página 31), o Passivo Circulante encerrou com R\$ 931.220,35. Portanto, o déficit orçamentário tem que ser justificado, em razão do acúmulo de dívidas, e não haver lastro financeiro suficiente, e o Fundo tem que ter anualmente o equilíbrio orçamentário, sempre despesas menores ou iguais a sua receita orçamentária para que não haja o acúmulo de dívidas.

Posteriormente, o Analista de Controle Externo II da 2ª CCI, Sr. Francisco José Alves Correia Lima, através de despacho de fls. 175, encaminhou os autos para que fosse procedida a citação da gestora a Maria Muniz Souza Alves Almeida, portadora do CPF Nº: 051.811.865-72, com o intuito de oportunizar a mesma a formulação de uma peça defensiva que elucide a irregularidade apresentada, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Destarte, foi promovida a citação da Interessada – Citação nº 430/2019, fl. 176, concedendo a gestora a possibilidade de apresentar suas razões defensivas, justificando a falha e/ou irregularidade encontrada.

PROCESSO TC – 009023/2017

DECISÃO TC - 21849 - PLENÁRIO

Legalmente citada, a Interessada Maria Muniz Souza Alves Almeida, apresentou, por meio do Protocolo nº 017417/2019, defesa tempestiva, fls. 178/181, onde informou que a mesma só assumiu a gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito/SE, em 01 de janeiro de 2017, não possuindo assim, legitimidade para se manifestar nos presentes autos, requerendo, por fim, que seja exonerada de qualquer responsabilidade sobre a questão em exame, bem como, que a mesma seja excluída como parte interessada nos autos do presente Processo.

Em posse novamente dos autos, a **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, por meio da Informação nº 48/2020 , às fls. 186/188, anuiu com os argumentos apresentados pela Sra. Maria Muniz Souza Alves Almeida, uma vez que, de acordo com o Decreto nº 002/2017, que trata da nomeação, a mesma assumiu a responsabilidade como Secretária de Saúde em 01/01/2017 (fl. 178), destacando também que a mesma deve ser exonerada de qualquer responsabilidade do período relativo exercício financeiro de 2016 e que diante desta situação, requereu que fosse desconsiderada ou tornada sem efeito no presente processo, a Citação nº 430/2019 (fl. 176).

Ato contínuo, informou a CCI oficiante que, em consulta ao sistema SISAP-Auditor, foi verificado que a gestora do período relativo ao exercício financeiro de 2016 é a Sra. Maria Vanilde dos Santos, uma vez que foi a responsável pelo Fundo Municipal de Saúde em análise, desde 05 de agosto de 2015, requerendo, por consequência, a citação da mesma para apresentar defesa a falha e/ou irregularidade apontada no subitem 2.4 do Relatório de Contas Anuais (fls. 172/173).

Posteriormente, o Analista de Controle Externo II da 2ª CCI, Sr. Francisco José Alves Correia Lima, através de despacho de fl. 190, encaminhou os autos para que fosse procedida a citação da gestora a Maria Vanilde dos Santos, portadora do CPF 966.744.155-53, com o intuito de oportunizar a mesma a formulação de uma

PROCESSO TC – 009023/2017 **DECISÃO TC - 21849 - PLENÁRIO**
peça defensiva que elucide a irregularidade apresentada, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Destarte, foi promovida a citação da Interessada – Citação nº 56/2020, fl. 193, concedendo a gestora a possibilidade de apresentar suas razões defensivas, justificando a falha e/ou irregularidade encontrada.

Legalmente citada, a Interessada Maria Vanilde dos Santos, apresentou, por meio do Protocolo 004822/2020, defesa tempestiva, fls. 194/197, onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias (fls. 195/196) para, ao final, requerer o julgamento pela APROVAÇÃO e LEGALIDADE, seguido do consequente ARQUIVAMENTO, das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito/, exercício financeiro de 2016, em atenção a Ementa nº 58, da Resolução TC - 200, de 15 de fevereiro de 2001, e também com o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, esculpido no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna

Ao analisar as razões de defesa, a **2ª CCI** elaborou a **Informação nº 303/2020 (fls. 199/200)**, verificou que no Balanço Financeiro o valor extraorçamentário que fora repassado pela Prefeitura (pág. 29), constatando que este repasse, denominado Transferências Financeiras Recebidas, correspondeu ao valor de R\$ 4.447.741,70, confirmando a defesa da gestora. Ainda com relação ao Balanço Financeiro, foi averiguado também o valor das Receitas Orçamentárias de R\$ 4.627.748,15, cuja soma com as Transferências Financeiras Recebidas obtém a Receita no total de R\$ 9.075.489,85, quando subtrai este das despesas empenhadas no valor de R\$ R\$ 8.200.983,22, resulta no superávit financeiro de R\$ 874.506,63.

Deste modo, a CCI oficiante considerou sanada a falha apontada no Relatório inicial, opinando pela **REGULARIDADE** das Contas, com fulcro no artigo 43, I, da Lei Complementar nº: 205/2011, em razão da inexistência de qualquer irregularidade.

Com os autos, o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 341/2020 (fl.204), de lavra do Procurador Luis Alberto Meneses, pela economia processual, acolheu, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da ilustrada Coordenadoria Técnica, opinando pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, exercício financeiro de 2016, gestão da Sr.^a Maria Vanilde dos Santos, nos termos do art.43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

É o relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que o presente processo trata da prestação de Contas Do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Vanilde dos Santos;

CONSIDERANDO que a referida prestação foi apresentada a este Tribunal de Contas em 24/04/2017, tempestivamente, sob o Protocolo nº. 059816/2017, estando de acordo com o estabelecido no art. 41, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, legislação vigente neste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, instada a se manifestar, informou que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal, e, após análise da defesa, opinou pela REGULARIDADE das Contas, em razão da inexistência de qualquer irregularidade, com fulcro no artigo 43, I, da Lei Complementar nº: 205/2011;

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial*, coaduna *in totum*, com o entendimento da Coordenadoria Oficiante, se manifestando pela Regularidade das referidas Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, de

PROCESSO TC – 009023/2017 **DECISÃO TC - 21849 - PLENÁRIO**
responsabilidade da Sr.^a Maria Vanilde dos Santos, nos termos do art. 43, inciso I, da
Lei Complementar Estadual nº 205/11;

CONSIDERANDO o acima exposto, inexistindo falhas e/ou irregularidades
na prestação de contas apresentada, há de se acompanhar o entendimento da 2ª CCI
e do Parquet Especial, no sentido de **Aprovar** as Contas em análise.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução
TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso
de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no
dia **29/10/2020**, por unanimidade de votos, julgar, no mérito, pela **REGULARIDADE**
das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao
exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da **Sr.^a. Maria Vanilde dos**
Santos, portadora do CPF nº: 966.744.155-53, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei
Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Sergipe).

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto**
Carvalho Ribeiro (Presidente), **Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator e**
Corregedor-Geral), **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria**
Angélica Guimarães Marinho, **Flávio Conceição de Oliveira Neto** e **Rafael Sousa**
Fonseca (Conselheiro Substituto). Presente o Procurador-Geral do Ministério
Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses**.

Publique-se e Cumpra-se.



PROCESSO TC – 009023/2017 **DECISÃO TC - 21849 - PLENÁRIO**
Sala das sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 12 de novembro de 2020.

Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor Geral

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS